



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.932, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2996/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 5º do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a seguinte alteração:

“ § 5º. O candidato que prestar o Exame da Ordem e lograr aprovação na prova objetiva, esta considerar-se-á eliminada para efeitos da realização da prova prático-profissional nos exames subsequentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos bacharéis em direito e alunos que realizam o Exame da OAB, a possibilidade de aproveitar o resultado de aprovação na prova objetiva, para as provas subsequentes, quando não conseguem a aprovação também na prova prático-profissional no mesmo Exame.

Esta proposição se fundamenta na ideia de que após a aprovação na primeira fase do exame da OAB (prova objetiva), o candidato deve direcionar seus esforços para lograr êxito na prova prática que é decisiva não só para a obtenção da inscrição profissional, como no desenvolvimento profissional do futuro advogado.

Entende-se o Exame da OAB busca justamente a seleção de profissionais que atendam requisitos mínimos de qualificação para o desempenho profissional, de forma a se assegurar o papel social que estes novos advogados vão desenvolver, tanto, na defesa da cidadania, quanto, do direito de seus futuros clientes.

Assim, espera-se o apoio de Vossas Excelências, para a necessária inclusão deste dispositivo na Lei nº 8.906/94.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

Vice-líder

PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA****CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO**

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
